



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Cria mecanismos de incentivo às atividades de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a doações e patrocínios em atividades de proteção ao meio ambiente, assim definidas na legislação pertinente, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º A dedução de que trata esta Lei está limitada a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e a 1,5% (um e meio por cento) das pessoas jurídicas.

§ 2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

I – deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;

II – deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual, e para as pessoas físicas.

§ 3º Se o valor dedução durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda.

§ 4º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 2º A dedução prevista nesta Lei é assegurada aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulativos com outros benefícios fiscais que visem à proteção ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos, inclusive estabelecendo prazos para a conclusão das atividades.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do art. 11, poderão ser deduzidos:

.....

IX – doações e patrocínios em atividades de proteção ao meio ambiente, assim definidas na legislação pertinente, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (NR)”

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

.....

IV – as efetuadas em favor de atividades de proteção ao meio ambiente, assim definidas na legislação pertinente, desde que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 3º O total das deduções previstas nos § 2º, inciso IV, conjuntamente com os incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 13 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.885, de 20 de julho de 1993, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“Art. 67-A. Obter dedução de imposto utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata esta Lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa de até duas vezes o valor da dedução.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.”

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual visa criar incentivo às ações de conservação e usos sustentável dos recursos naturais. A proteção da flora, da fauna e dos recursos hídricos é fundamental para a melhoria da qualidade de vida de todos, garantindo um meio ambiente limpo e saudável. Para tanto, é fundamental a ação do Poder Público, com sua ampla capacidade de atuação, em várias áreas. Este projeto de lei trata de uma delas, o incentivo fiscal à proteção ambiental, por intermédio de deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Historicamente, a proteção do meio ambiente tem sido perseguida pelo Estado mediante a adoção, sobretudo, de medidas de comando e controle que, não raro, geram conflito, são comumente percebidos como óbices ao desenvolvimento e enfrentam fortes resistências dos setores afetados. Há

muito a ganhar em matéria de política ambiental com a adoção de instrumentos econômicos que em lugar de restringir redirecionem a economia para atividades mais sustentáveis. Em tempos de mudanças climáticas, é oportuno citar, a título de exemplo, o recente estudo do Fórum Brasileiro de Mudanças climáticas, que mostra que se o Brasil investir de forma decidida na descarbonização da economia pode contabilizar um acréscimo de 609 bilhões a mais no Produto Interno Bruto no período de 2015 a 2030.

Tendo em vista o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou-se o especial cuidado de redigir a presente proposição de modo que as medidas propostas não impliquem em um aumento no volume de renúncia fiscal previsto na legislação vigente.

É importante observar que as atividades incentivadas deverão estar previstas em regulamento, dependerão de prévia aprovação e serão fiscalizadas durante sua execução.

O projeto, por fim, também criminaliza a conduta daqueles que receberem incentivos de forma fraudulenta, punindo os infratores com pena de prisão, além de multa.

Assim, por seu grande alcance social, na esfera da proteção ao meio ambiente, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF